

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 333/2011

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR, notifico o Senhor MANOEL DOS SANTOS GONÇALVES, Coordenador, de que no dia 13.09.2011, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2010/50495-8, que trata do Recurso de Revisão impetrado contra decisão contida no Acórdão nº 46.217 de 13.10.2009, relativo a tomada de contas instaurada no CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO "RODRIGUES PINAGÉ", em face do Convênio SEDUC nº 250/2007 e termo aditivo. Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 244 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário. Belém, 05 de setembro de 2011. JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR

Secretário

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 334/2011

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR, notifico o Senhor EDUARDO DE CASTRO RIBEIRO JUNIOR, Presidente à época, de que no dia 13.09.2011, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2009/50145-3, que trata da Representação formulada contra ilegalidades presentes na inexigibilidade de Licitação nº 02/2008 e Contrato nº 43/2008, celebrado entre a COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ e a empresa PÓLIS CONSULTORIA LTDA. Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 244 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário. Belém, 05 de setembro de 2011. JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR

Secretário

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 335/2011

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR, notifico o Senhor MARCOS VENÍCIOS GOMES, Prefeito à época, de que no dia 13.09.2011, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2005/52822-1, que trata da prestação de contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA, em face do Convênio SEDUC nº 203/2004. Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 244 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário. Belém, 05 de setembro de 2011. JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR

Secretário

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 336/2011

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR, notifico o Senhor WILSON MODESTO FIGUEIREDO, Secretário à época, de que no dia 13.09.2011, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2010/51589-6, que trata do Contrato de Admissão de Servidor Temporário com a SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO. Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 244 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário. Belém, 05 de setembro de 2011. JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR

Secretário

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 337/2011

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR, notifico o Senhor JORGE GARCIA FILGUEIRAS, Diretor Presidente à época, de que no dia 13.09.2011, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2008/51841-7, que trata da prestação de contas da ORGANIZAÇÃO SOCIAL ESCOLA DE TRABALHO E PRODUÇÃO DO PARÁ, referente ao Exercício Financeiro de 2007. Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 244 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário. Belém, 05 de setembro de 2011. JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR

Secretário

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 338-A/2011

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR, notifico o Senhor RUBENS NAZEAZENO FERREIRA BRITO, Diretor Geral à época, de que no dia 13.09.2011, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2008/50721-7, que trata da prestação de contas da AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

DO ESTADO DO PARÁ, referente ao Exercício Financeiro de 2007. Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 244 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário. Belém, 05 de setembro de 2011. JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR

Secretário

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 338-B/2011

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR, notifico o Senhor ALIOMAR ARAPIRACA DA SILVA, Diretor Geral à época, de que no dia 13.09.2011, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2008/50721-7, que trata da prestação de contas da AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PARÁ, referente ao Exercício Financeiro de 2007. Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 244 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário. Belém, 05 de setembro de 2011.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR

Secretário

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 339/2011

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR, notifico a Senhora TELMA MARIA MORAES DE SENA, Prefeita à época, de que no dia 13.09.2011, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2007/52135-8, que trata da tomada de contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE BAGRE. Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 244 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário. Belém, 05 de setembro de 2011.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR

Secretário

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 340/2011

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR, notifico o Senhor JOAQUIM DE LIRA MAIA, Prefeito à época, de que no dia 13.09.2011, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2005/52661-2, que trata da Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM, em face do Convênio SETEPS nº 081/2003 e termos aditivos. Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 244 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário. Belém, 05 de setembro de 2011.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR

Secretário

**TERMO ADITIVO A CONTRATO
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 278805**

Termo Aditivo: 4
Data da Assinatura: 02/09/2011
Vigência: 02/09/2011 a 01/12/2011
Justificativa: Prorrogação do Contrato Original nº 15/2007, por um período de 90(noventa) dias, Art.57, inciso II, da Lei 8.666/93.
Orçamento:
Programa de Trabalho Natureza da Despesa Fonte do Recurso Origem do Recurso
0103212224782 339033 0101000000 Estadual
0112812014098 339033 0101000000 Estadual
Contratado:CEOTUR TURISMO LTDA-ME
Endereço: R. Domingos Marreiros, Bairro: Umarizal 947
CEP. 66055-210 – Belém/PA
Ordenador: Cipriano Sabino de Oliveira Júnior

**SESSÃO DE 18.08.2011
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 278721**

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 18 de agosto de 2011 as seguintes decisões: **ACÓRDÃO Nº. 49.453**

Processo nº. 2007/51116-1
Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 082/2005, firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS E EM AGROPECUÁRIA DO MUNICÍPIO DE ORIXIMINÁ e a ALEPA.
Responsável: Sr. MANOEL NEWTON GATO DE SOUZA – Presidente.
Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a", "b" e "c" c/c os arts. 41 e 74, Inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. Sr. MANOEL NEWTON GATO DE SOUZA, Presidente, CPF nº. 182.102.442-72 ao pagamento da importância de R\$10.000,00 (dez mil reais), devidamente atualizada a partir de 26/11/2005 acrescida de juros até o efetivo recolhimento;
II - Aplicar as multas de R\$500,00 (quinhentos reais), pelo dano ao erário e, R\$200,00 (duzentos reais) pela intempestividade na apresentação das contas, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual 7086/2008, c/c com os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/ TCE.
As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado;
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 49.454

Processo nº. 2008/50835-5
Assunto: Prestação de Contas do HOSPITAL REGIONAL DE CAMETÁ relativa ao Exercício Financeiro de 2007.
Responsáveis: Sr. RAIMUNDO NONATO GAIA PERES (período de 01/01 a 21/03/07; JORGE EMANUEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES (período de 22/03 a 15/10/07) e RENATO CÉSAR NAVARRO DE SOUSA (período de 16/10 a 31/12/07), Diretores à época.
Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, incisos I e III, Alínea "a" e "b", c/c o art. 74, inciso II, III e VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, o que segue:
I- Julgar regulares as contas de responsabilidade Sr. RAIMUNDO NONATO GAIA PERES, Diretor à época e dar-lhe plena quitação;
II- Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JORGE EMANUEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES, Diretor à época, CPF nº 098.274.802-78, a devolver aos cofres públicos estaduais a quantia de R\$2.783,00 (dois mil, setecentos e oitenta e três reais), devidamente atualizada, e aplicar-lhe as multas de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) pelo dano causado ao Erário estadual e R\$3.000,00 (três mil reais) pela infração à norma legal;
III- Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. RENATO CEZAR NAVARRO DE SOUZA, Diretor à época, CPF nº. 016.706.202-63, sem devolução de valores, aplicando-lhe multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) pela infração à norma legal e R\$2.000,00 (dois mil reais) pela remessa intempestiva da respectiva prestação de contas.
As multas deverão ser recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008 c/c com os arts. 2º, inciso IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.
Os valores supramencionados serão recolhidos no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do debito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 73, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 49.455

Processo nº 2008/54019-8
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 017/2007 e termo aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA e a SETRAN.
Responsável: Sr. ANTONIO CARVELLI FILHO – Prefeito á época.
Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso II, c/c o art. 74, incisos IV da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993:
I - Julgar regulares com ressalva as contas, na importância de R\$ 30.450,00 (trinta mil, quatrocentos e cinquenta reais);
II - Aplicar ao Sr. GILGLEIDER ALTINO RIBEIRO, Prefeito à época, multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pelo não atendimento à diligência desta Corte, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492.2008/TCE, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, §3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 49.456

Processo nº 2006/50036-3
Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 053/02 firmado entre a LIGA ESPORTIVA DO MUNICIPAL DE NOVA